

Os TOC - Associados da APOTEC e o Controlo de Qualidade da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas (CTOC)

Desde 17 de Agosto de 2004¹ que a APOTEC se colocou à disposição da CTOC, no âmbito do Regulamento do Controlo de Qualidade, para que a Formação ministrada pela APOTEC fosse aprovada pela CTOC.

Em Março de 2005, a CTOC publica na Revista TOC nº 60, o controlo de qualidade, em plena funcionalidade entrará em vigor no próximo mês de Maio” facto que origina nova comunicação da APOTEC disponibilizando-se para colaborar com a CTOC no âmbito do referido regulamento, ao que a CTOC responde que “pelo menos no 1º ano de implementação do regulamento, apenas a formação ministrada pela CTOC contará para a obtenção de créditos”.

Em Novembro de 2006, atendendo à imposição do 1º ano ser exclusivo da CTOC, a APOTEC escreve de novo à Câmara, pedindo que esta informasse quais as condições necessárias para a validação da formação da APOTEC no âmbito do regulamento de controlo de qualidade, por forma a que se pudesse programar a Formação de 2007 da APOTEC tendo em conta a validação dos créditos. Somente em Janeiro de 2007 (condicionando a calendarização atempada da Formação) a CTOC informa “que o assunto em causa encontra-se em análise, pelo que, logo que exista uma posição definitiva da CTOC, a mesma será tornada pública”.

Em Fevereiro seguinte a APOTEC volta a insistir, lembrando o interesse dos profissionais inscritos nesta Associação, salientando ainda a vasta experiência formativa da APOTEC, sobejamente conhecida pela CTOC e reconhecida por outras instituições públicas e entidades privadas, apelando para a brevidade da resolução da CTOC sobre esta matéria, e renovando a disponibilidade da APOTEC para envidar todos os esforços que a CTOC entendesse por necessários.

Em Junho desse ano a Autoridade da Concorrência (Adc) reconhecendo a pertinência deste assunto para a APOTEC, e no seguimento de uma queixa apresentada por uma empresa de Coimbra junto da AdC, é dado conhecimento à APOTEC da criação do “Regulamento da Formação de Créditos para efeito do Controlo de Qualidade da CTOC”.

A CTOC apenas em Julho de 2007 informa a APOTEC, após nova solicitação, de que “elaborou um regulamento para efeito de atribuição de créditos, podendo o mesmo ser consultado no site”.

Esta resposta é reveladora do modo como a CTOC encara esta temática.

¹ Após a publicação do Anúncio nº 131/2004 – Regulamento do Controlo de Qualidade da CTOC de 27/07/2004, “a APOTEC disponibiliza-se a para colaborar com a CTOC no sentido de dar formação aos TOC’s” em carta enviada à CTOC, a 17/08/2004, solicitando que informasse quais os procedimentos necessários para que a Formação dada pela APOTEC possa ser aprovada pela CTOC, no âmbito daquele regulamento. A resposta da CTOC, em 24/08/2004 informava “que de momento não se encontra ainda definido se a formação (...) vai ser ou não protocolada, (...) logo que haja uma definição (...) a APOTEC será contactada”.

Tal como temos vindo a referir ao longo do presente ano, relembramos os Associados que, até ao momento, não se procedeu à inscrição junto da CTOC como entidade formadora para efeitos do Regulamento de Formação de Créditos, em virtude de a Formação Profissional geralmente promovida pela APOTEC – acções de formação com duração inferior a 16 horas – não ser aceite pela CTOC, nos termos daquele regulamento.

A exigência da CTOC aos seus membros para que frequentem um número mínimo de horas de formação, em detrimento da livre escolha dos mesmos e da devida adequação às necessidades profissionais dos TOC, que são assim forçados à aquisição de "créditos" contraria todos os princípios constitucionais, nomeadamente o instituído no Artigo 43º da Constituição da República Portuguesa - Liberdade de aprender e ensinar.

Nesta conformidade e em defesa dos interesses dos Associados, a APOTEC apresentou junto da Autoridade da Concorrência uma exposição sobre o Regulamento da Formação de Créditos da CTOC, sendo que se aguarda com expectativa breve, uma decisão final sobre esta matéria.

De forma a dissipar qualquer **dúvida**, bem como **eventuais considerações infundadas**, segue-se um resumo da exposição apresentada junto da Secretaria de Estado do Assuntos Fiscais, bem como da Autoridade da Concorrência.

Documentos que acompanham o Processo:

Requerimento, Regulamentos, Correspondência, Recortes de notícias publicadas na imprensa nacional, Comunicações aos membros de várias organizações do sector, Testemunhos, Situações de Incumprimento e Outros Diplomas

EXPOSIÇÃO

Lisboa, Abril de 2008

A Associação Portuguesa de Técnicos de Contabilidade – APOTEC, fundada em 1977 é uma associação profissional, cultural e científica sem fins lucrativos, de direito privado e de inscrição facultativa, reconhecida com Instituição de Utilidade Pública pelo mérito da actividade desenvolvida no âmbito da formação técnica, contabilística e fiscal.

Sendo um organismo profissional de classe, autónomo e independente tem naturalmente como objectivo representar, dentro dos quadros legais, os seus Associados – cerca de 7.000 inscritos -, defendendo os seus interesses técnicos, profissionais, deontológicos e culturais.

A – A Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas (CTOC) publicou em 15 de Julho de 2004, através do Anúncio nº 131/2004 (2ª série) um documento intitulado “Regulamento do Controlo de Qualidade”.

B – Em 12 de Julho de 2007, a CTOC através do Anúncio nº 4539/2007 fez publicar o “Regulamento de formação de créditos para efeitos do Regulamento de Controlo de Qualidade”.

1. O Regulamento publicado em 15 de Julho de 2004 entrou em vigor 30 dias após publicação, no entanto em 24 de Agosto de 2004 a CTOC não tinha “ainda definido se a formação no âmbito do controlo de qualidade vai ou não ser protocolada com outras instituições”.
2. Em Março de 2005 é publicada na Revista TOC nº 60, página 13 que “a entrada em vigor, com plena funcionalidade, do controlo de qualidade, deverá ocorrer em Maio próximo. (...) a partir daquela data começa a contar a obrigatoriedade de se verificar os créditos de formação necessários para o exercício da profissão” o que contraria claramente o mesmo regulamento.
3. Só a 19 de Abril de 2005, e mediante solicitação da APOTEC, a CTOC veio informar que “pelo menos no primeiro ano de implementação do regulamento do controlo de qualidade, apenas a formação ministrada pela CTOC contará para efeitos de obtenção dos créditos previstos naquele regulamento.”

Desta forma, não só a CTOC não cumpre com a implementação de um regulamento por si criado, como também não atenta ao seu teor.

4. Não obstante a justificação para o incumprimento daquele regulamento ser inexistente, logo infundamentada, em Agosto de 2006 – expirado o suposto primeiro ano de implementação do controlo de qualidade – são feitas referências à APOTEC no Fórum da CTOC com o intuito de lesar o bom nome da APOTEC, tentando daquela forma justificar uma decisão unilateral e sem suporte legal, que teve como consequência a difusão do esclarecimento da Direcção da APOTEC, que consta do processo anexo.
5. Suporta ainda o regulamento do controlo de qualidade a necessidade de uma avaliação global da actividade do TOC, através da análise aos meios humanos e materiais que o mesmo possa dispor para o exercício das suas funções.

Encontrando-se bem evidenciadas as funções do TOC e modo de exercício da actividade nos artigos 6º e 7º do Estatuto da CTOC, é incompreensível o propósito e aplicabilidade desta norma de controlo transversal criada com o referido regulamento.

6. Constata-se porém a inexistência do Manual de Procedimentos do TOC. Na ausência deste documento que suporte legal existe para a aferição do controlo de desempenho?

No entanto, o regulamento do controlo de qualidade obriga à verificação de documentos, que se pressupõem serem os documentos de suporte aos registos contabilísticos, bem como de outros papéis de trabalho que sustentam a tomada de decisão da gerência/ administração e demais demonstrações financeiras que não são propriedade do TOC.

Ora, não pertencendo aqueles documentos à titularidade do TOC e estando este condicionado pelo sigilo profissional e demais obrigações consignadas no Estatuto da CTOC, com que fundamento pode a CTOC aceder a informações e elementos documentais sem que haja consentimento e suporte legal para esse efeito?

Não sendo obviamente a entidade patronal obrigada a permiti-lo, como pode ser o TOC penalizado em 50% de “créditos” (no ano em que ocorra o impedimento e no ano seguinte, termos do regulamento do controlo de qualidade)?

Mais, o incumprimento deste acréscimo de 50% sujeita o TOC à prestação de prova de exame!

Donde se conclui que este regulamento traduz a obrigação do TOC em frequentar acções de formação - exclusivamente promovidas pela CTOC – com o objectivo de financiar aquela instituição, pois da análise a esse documento não infere nada mais do que:

- a ausência do Manual de Procedimentos do TOC;
- a existência de uma Comissão de acompanhamento e verificação sem competência na matéria;
- limitações ao claro princípio constitucional da liberdade de aprender e ensinar.

Não criando o regulamento normas de qualidade, como poderá ser aplicado um efectivo controlo de qualidade aos TOC?

O espaço específico e único de intervenção da CTOC encontra-se definido no artigo 3º do ECTOC onde estão enlencadas as suas atribuições.

Qualquer modificação a esta disposição estatutária carece de autorização legislativa, facto esse não ocorrido, estando por natureza em circunstâncias ilegais a publicação em 12 de Julho de 2007 do Regulamento da Formação de Créditos para efeitos do Controlo de Qualidade.

Não se vislumbra no ECTOC matéria que possa sustentar a criação deste regulamento.

Consta das disposições gerais do ECTOC a atribuição da Câmara em “Promover e contribuir para o aperfeiçoamento e a formação profissional dos seus membros, designadamente através da organização de cursos e colóquios”.

Não se observa desta atribuição a imposição da CTOC aos seus membros à frequência de acções de formação exclusivamente promovidas por esta entidade.

Entende-se que “promover e contribuir” significa “colocar à disposição” não sendo obviamente sinónimo de “imposição” ou de “obrigação”.

7. Em Novembro de 2006, a APOTEC, com o intuito de preparar e programar acções de formação para o ano seguinte, solicitou à CTOC que informasse sobre as condições que entendia serem necessárias para atribuição de créditos, ao que aquela respondeu – somente em Janeiro de 2007 – não ter ainda “uma posição definida na matéria”. Apenas em Julho de 2007, decorridas várias solicitações da APOTEC e por motivos que se relacionam com a aplicação de regras concorrenciais sob parecer da Autoridade da Concorrência, a CTOC fez publicar o que designou por “Regulamento da Formação de Créditos para efeitos do Controlo de Qualidade”.
8. Neste regulamento é feita a diferenciação entre “formação profissional” e “formação institucional” que para além de artificial não tem qualquer correspondência com a realidade, uma vez que tal conceito não consta de qualquer diploma legal em vigor regulador da formação profissional em Portugal.
9. Trata-se pois de pura invenção, de um tipo de formação legalmente inexistente, e que apenas – segundo aquele regulamento – se distingue da formação profissional pelo nº de horas de duração das respectivas acções de formação.

Nada mais consta no documento que permita distinguir “formação profissional” de “formação institucional”, quer em termos de conteúdos programáticos, metodologias, objectivos, etc.

Donde se conclui que a invenção do conceito de “formação institucional” tem como objectivo único a sua atribuição em exclusivo à CTOC numa tentativa de justificar para si própria o monopólio de formação dos TOC, não sendo apresentados quaisquer fundamentos válidos, sejam de mérito ou outros, para o facto de ser a CTOC a única com competência para a realização da dita “formação institucional”.

10. No artigo 8º surgem enumeradas as condições necessárias a outras entidades para realizarem acções de formação, em que algumas destas condições ou requisitos são totalmente subjectivas, pela que a determinação da sua existência, sendo feita pela

CTOC, sê-lo-á no uso de um poder discricionário e de uma mera opinião subjectiva pois não são referidos previamente quaisquer critérios objectivos.

É ainda referido neste artigo que poderão ser inscritas entidades que possuam comprovada capacidade de realização de acções de formação, sem mais, logo sem rigor objecto de enumeração de um conjunto de requisitos. Donde de forma aleatória e subjectiva podem ser tomadas decisões meramente discricionárias e arbitrárias, pondo em causa o rigor técnico e a própria qualidade da referida formação.

São também feitas referências à idoneidade dos titulares das referidas entidades, sem que se refira a forma como tal se deve verificar.

Acresce ainda a exigência em fazer uso de “professores ou personalidades de reconhecido mérito” não se mencionando a exigência de CAP (Certificado de Aptidão Profissional), por parte dos formadores, pois tratando-se de formação profissional este é o título a nível nacional e comunitário que foi instituído para reconhecimento da capacidade técnica dos profissionais de formação.

11. É excessivamente longo e despropositado o prazo de três meses para apreciar a aceitação ou rejeição duma inscrição.

É igualmente excessivo o prazo de três meses de antecedência prevista nº 1 do artigo 10º para a submissão de conteúdos e características de um curso para que o mesmo seja aprovado pela CTOC, uma vez que acuidade dos temas e a urgência dos profissionais de contabilidade e fiscalidade não se coaduna com tão longo prazo.

Com este método a CTOC conseguiria dentro do referido prazo de 3 meses, fazer uso dos programas sugeridos, aproveitando os mesmos conteúdos para acções de formação próprias, não aprovando depois aqueles cursos às outras entidades, ou concedesse aprovação fora de tempo útil, quando as mesmas deixassem de ser relevantes ou actuais e impedindo por esta via a sua realização pelas outras entidades.

Os tempos actuais regem-se pelo *just in time*, o próprio desenvolvimento da economia e a produtividade não se compadecem com prazos de 3 meses para serem tomadas decisões simples, de ordem prática e necessárias ao desempenho dos profissionais nas mais diferentes áreas.

A imposição de prazos tão longos é reveladora duma postura anacrónica e desajustada.

12. Nos termos do preceituado na alínea g) do artigo 15º os membros dos órgãos directivos da CTOC e enquanto TOC que também são, estão dispensados da obtenção de créditos criando para si próprios regalias específicas da sua própria actividade que

continuam a manter e a desenvolver, não respeitando o princípio de igualdade com os demais colegas de profissão, o que é inequivocamente inaceitável.

13. Por último, o artigo 16º estabelece o pagamento de uma compensação financeira. A CTOC num primeiro momento impõe e torna obrigatórios determinados serviços e num segundo momento faz-se pagar por eles o que acaba por constituir uma nova fonte de receita.

É o tributo que se paga para poder realizar formação. Uma vez que não existem cálculos objectivos, torna-se imprevisível saber qual será o custo em concreto desta compensação.

Aliás os critérios de cálculo dos montantes a cobrar são totalmente omissos.

Posto isto, coloca-se ainda uma outra questão: quem controla e supervisiona o desempenho e o padrão de qualidade da formação realizada pela CTOC?

Mais, não estando a CTOC acreditada para esse efeito junto do IQF – Instituto para a Qualidade na Formação, única entidade com competência para tal, não se poderá articular o consignado no artigo 163º da Lei nº 35/2004 de 19 de Julho, no que se refere aos TOC trabalhadores por conta de outrem com o regulamento da formação de créditos.

Actualmente, e face à falta de objectividade e de inadequação à realidade dos profissionais e das instituições, verificam-se situações de incumprimento por parte dos dois regulamentos emanados da CTOC.

Destacamos aqui três exemplos:

- falsos esclarecimentos prestados pela CTOC aos seus membros, conforme consta do processo anexo;
- certificação de formação de outras entidades com duração inferior às 16 horas, em incumprimento aos regulamentos, cujos documentos também se junta;
- a não observância do artigo 11º do regulamento da formação de créditos, conforme consta em anexo.

Não existe no plano das associações/ câmaras/ ordens profissionais uma realidade análoga àquela que a CTOC está a impor aos seus membros.

Não põe a APOTEC em causa a natureza da CTOC, mas contesta o extravasar destas auto-proclamadas competências, que sem fundamento jurídico ferem de ilegalidade o Estatuto da

CTOC e dos profissionais nela obrigatoriamente inscritos, pondo dessa forma em causa todo o processo desenvolvido pela APOTEC, e por outras associações do sector, durante longos anos em prol da regulamentação da profissão de TOC e do reconhecimento público destes profissionais.

Com a apresentação desta exposição a APOTEC espera que das Entidades Competentes o seguinte:

- 1- Posicionamento da CTOC face aos factos acima aduzidos tendo em vista uma correcta articulação dos interesses dos profissionais do sector e o cabal cumprimento dos objectivos que constituem fundamento da existência da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas.**
- 2- A elaboração de eventuais RECOMENDAÇÕES no âmbito das competências específicas da Tutela e da Autoridade da Concorrência, dirigidas à CTOC que constituíam alterações e correcções aos procedimentos até agora adoptados por aquela instituição com os fundamentos acima discriminados.**
- 3- A eventual DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS CONCRETAS consideradas adequadas ao intuito de obter uma correcta, eficaz e efectiva regulação desta classe profissional, designadamente no que concerne a promoção de alterações aos aludidos Regulamentos de Controlo de Qualidade e de Formação de créditos.**

A Direcção Central da APOTEC

Caixas para destaques:

Desde 17 de Agosto de 2004 que a APOTEC se colocou à disposição da CTOC, no âmbito do Regulamento do Controlo de Qualidade, para que a Formação ministrada pela APOTEC fosse aprovada pela CTOC.

A exigência da CTOC aos seus membros para que frequentem um número mínimo de horas de formação, em detrimento da livre escolha dos mesmos e da devida adequação às necessidades profissionais dos TOC, que são assim forçados à aquisição de "créditos" contraria todos os princípios constitucionais, nomeadamente o instituído no Artigo 43º da Constituição da República Portuguesa - Liberdade de aprender e ensinar.

Donde se conclui que este regulamento traduz a obrigação do TOC em frequentar acções de formação - exclusivamente promovidas pela CTOC – com o objectivo de financiar aquela instituição (...)

Não criando o regulamento normas de qualidade, como poderá ser aplicado um efectivo controlo de qualidade aos TOC?

Posto isto, coloca-se ainda uma outra questão: quem controla e supervisiona o desempenho e o padrão de qualidade da *formação* realizada pela CTOC? (...) Não existe no plano das associações/ câmaras/ ordens profissionais uma realidade análoga àquela que a CTOC está a impor aos seus membros.

Não põe a APOTEC em causa a natureza da CTOC, mas contesta o extravasar destas auto-proclamadas competências, que sem fundamento jurídico ferem de ilegalidade o Estatuto da CTOC e dos profissionais nela obrigatoriamente inscritos, pondo dessa forma em causa todo o processo desenvolvido pela APOTEC, e por outras associações do sector, durante longos anos em prol da regulamentação da profissão de TOC e do reconhecimento público destes profissionais.